## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502457-52.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, CF, BO, BO, IP-Flagr. - 2049240/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 1488499 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2260/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2260/2018 - 03° D.P. SÃO CARLOS,

2049240/2018 - 03° D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA

Réu Preso

Aos 18 de outubro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas a vítima Gisele Cipolli, as testemunhas de acusação Rodrigo Paschoal, Bruno Rodrigo Paschoal, Edmar João Nunes Vieira e Robison Fernando Giolo, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, 4°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, uma vez que tentou subtrair bens do interior do estabelecimento comercial. A ação penal é procedente. As vítimas surpreenderam o réu através de câmeras instaladas procurando arrombar a porta de seu estabelecimento, visto que batia na mesma com uma pedra grande; foram ao local e surpreenderam o réu ainda na ação de tentativa de entrar no imóvel. Ao ser ouvido o rpeui confessou que procurava entrar no imóvel para subtrair bens. As vítimas confirmaram que no interior do imóvel havia televisor, computador, bebidas e outros alimentos que poderiam ser subtraídos. Assim, a ação do réu representa mesma a tentativa de furto, que foi frustrada em razão da ação das vítimas que o surpreenderam quando tentava entrar no imóvel, impedindo a consumação do delito. As vítimas confirmaram que a porta já estava afundada e na iminência de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ter o seu sistema de travamento afetado, permitindo a sua abertura. O laudo pericial comprova os danos ocasionados na porta. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena-base pode ser fixada no mínimo sendo que na segunda fase a reincidência pode ser compensada com a confissão conforme entendimento do STJ. Na terceira fase deve haver a redução pela tentativa na fração máxima, uma vez que o réu ainda estava no início dos atos de execução; como se trata de reincidência específica não é possível substituir a pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, conforme vedação legal, devendo, pois, ser fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, uma vez que o aberto também não é possível por ser o réu reincidente. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada improcedente. Não houve crime de furto. Segundo a lição Fernando Capez, "a execução se inicia com a prática do primeiro ato idôneo e inequívoco para a consumação do delito. Enquanto os atos realizados não forem aptos à consumação ou quando ainda não estiverem inequivocamente vinculados a ela, o crime permanece em sua preparação" (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 240.) Segundo o doutrinador, "se, após entrar na residência, o sujeito é surpreendido quando está começando a pegar algum objeto da casa, há furto tentado; no entanto, se ainda estava andando pela casa, antes de se apoderar de qualquer coisa, o fato ainda não se enquadra no furto, pois não houve ainda início de subtração, só respondendo o agente pela violação de domicílio" (cf. Curso de Direito Penal, Parte Especial, vol. 2, Saraiva, 3ª Edição, p. 357). A prova demonstra de modo inequívoco que o réu não tocou coisa alheia móvel alguma. Tampouco separou qualquer objeto. Ora, ato de arrombar não configura o início de atos executórios da conduta subtrair. Isto porque, o crime de furto tem como núcleo típico o verbo subtrair. Logo, o arrombamento é mera qualificadora e não elementar do tipo. Em outras palavras, a subtração é qualificada pelo rompimento de obstáculo, e não o contrário, o rompimento de obstáculo é qualificado pela subtração. Portanto, não há sequer tentativa de crime de furto. Nesse sentido é a orientação dos Tribunais pátrios, do que posa de precedente o aresto a seguir transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. ATOS PREPARATÓRIOS.O rompimento de obstáculo, a penetração, o ingresso do acusado na casa da vítima não são, por si sós, atos que se possam definir como de subtração, mas revelam, se tanto, "uma predisposição e não um efetivo ataque ao bem jurídico, razão pela qual não há falar em início de execução, impondo-se seia afastada a tentativa" (TACRIM-SP -AC 321.717 - Rel. Jarbas Mazzoni). Ante o exposto, requer que a ação penal seja julgada improcedente nos termos do artigo 386, III, do CPP. Subsidiariamente, no tocante a dosimetria, requer: 1) a fixação da pena base no mínimo legal, reconhecendo em favor do réu o fato de ter, já sofrido a expiação pelo fato praticado pelas mãos das vítimas. O acusado alegou que foi agredido pelas vítimas, tais agressões estão corroboradas pelo laudo exame e corpo de delito. Sendo assim tal fato deve ser considerado como circunstancia judicial favorável. 2) Requer-se ainda o reconhecimento da atenuante da confissão. Na terceira fase da dosimetria da pena, a redução de dois terços, em razão da tentativa, uma vez que o "iter criminis" foi interrompido logo em seu início, atentando ainda que as vítimas alegaram que quando chegaram ao local, o acusado já se encontrava sentado ao lado da porta. Por fim, a fixação do regime inicial diverso do fechado, nos termos da súmula 269, do STJ, sem prejuízo de aplicação do art. 387, §2°, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA, RG 46.611.778-SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, 4°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 10 de setembro de 2018, por volta das 05h10min, na Praça Antônio Prado, nº. 06, Centro, nesta Cidade e Comarca, mais precisamente na lanchonete "Tropicália", tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, os bens que guarneciam o estabelecimento acima mencionado, de propriedade de Gisele Cipolli, apenas não logrando consumar o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele rumou para o local dos fatos, ao que tentou

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

arrombar a sua porta. Sem sucesso, ele se apoderou de um paralelepípedo e desferiu diversos golpes contra a referida porta com vistas a destruí-la. E tanto isso é verdade que, a partir da sua casa, a vítima observou toda a ação delitiva engendrada por Paulo Ricardo através do sistema de segurança instalado em sua lanchonete, razão pela qual para lá rumou na companhia de seu marido e de seu filho com o objetivo de deter o denunciado. Uma vez ali, ofendida e testemunhas surpreenderam o indiciado ainda em ação, oportunidade em que ele acabou detido e a polícia militar acionada. Já no local, os milicianos foram cientificados dos fatos, momento em que Paulo Ricardo acabou preso em flagrante delito. No mais, tem-se que o crime apenas não se consumou em virtude da rápida atuação da vítima e das demais testemunhas, que impediram o denunciado de adentrar a lanchonete e subtrair os seus bens. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls.80/81). Recebida a denúncia (fls.94), o réu foi citado (fls.127) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.131/132). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, quatro testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição nos termos do artigo 386, III, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação requereu fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e fixação de regime diverso do fechado. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo laudo pericial do local de fls. 84/88 e como pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Ouvido nesta audiência o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que em estado de ânimo exaltado, após consumir drogas, lançou uma pedra grande contra a porta do estabelecimento, informando que atuou com a intenção de ingressar no imóvel e subtrair bens ali presentes com o propósito de angariar fundos para sustentar seu vício. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. A vítima Gisele Cipolli relatou que estava em sua residência, que dispõe de monitores com as filmagens das câmaras de segurança quando observou que o acusado arremessou algumas vezes um bloco contra a porta do estabelecimento. Acrescentou que se dirigiu até o local onde o réu ainda estava, notando que a porta estava amassada. Rodrigo Paschoal e Bruno Rodrigo Paschoal, respectivamente marido e filho da ofendida, confirmaram suas palavras, mencionando que a acompanharam até o local onde estava o denunciado. Os policiais militares Edmar João Nunes Vieira e Robison Fernando Giolo prestaram declarações uniformes sobre os fatos. Asseveraram que, acionados, foram até o local apontado na denúncia, onde a vítima e seus familiares haviam detido o denunciado, o qual admitiu informalmente que pretendia promover despojamento patrimonial. Ressalta-se que o acusado iniciou a prática dos atos executórios do delito de furto, haja vista o teor do laudo pericial e dos depoimentos da vítima e testemunhas, já que tentava arrombar a porta do estabelecimento comercial com o intuito de apoderar-se dos bens contidos em seu interior. Além disso, o "animus furandi" é manifesto, considerando-se, nesse aspecto, em especial, a confissão do acusado empreendida sob o crivo do contraditório. Nesse sentido: "Art. 155, par. 4°, I, c.c. art. 14, II, ambos do CP. Materialidade e autoria demonstradas. Réu preso em flagrante enquanto arrombava a porta de estabelecimento comercial para praticar furto. Caracterizada a qualificadora de rompimento de obstáculo, nos termos do laudo pericial. A forma como ocorreram os fatos impedem a desclassificação para o delito de dano. Prova. Palavra de servidor público validade consonância com as demais provas dos autos. Penas corretamente fixadas. Recurso não provido." (TJSP; Apelação 0050040-79.2013.8.26.0050; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19<sup>a</sup> Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/04/2015; Data de Registro: "PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. 13/04/2015). E também: CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Pretendida a absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, a redução da pena aquém do mínimo pela tentativa e abrandamento do regime prisional. Descabimento. A) Absolvição pela precariedade probatória.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Impossibilidade. Os fatos e a autoria restaram demonstrados pelas palavras da vítima e depoimentos dos policiais que autuaram o réu em flagrante, e por ter admitido haver arrombado o local. Ainda, ao arromba-lo, iniciou atos de execução do crime de furto, não lhe socorrendo a exculpatória de ali ter entrado para se proteger do frio. B) Redução da pena e percentual maior, pela tentativa, com abrandamento do regime prisional. Descabimento. Correção, de ofício, de equívoco material. Mesmo processo utilizado em duas fases do cálculo de pena. Retirado da primeira (existente outra condenação) e preservado na segunda. Índices de acréscimo, já no mínimo, que permanecem. Percentual de diminuição, pela "tentativa", perfeitamente fundamentado, ora confirmado. Regime fechado como único possível para réu reincidente e com maus antecedentes. Negado provimento." (TJSP; Apelação 0000058-88.2016.8.26.0536; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018 – grifo nosso). E ainda: "PENAL. RECURSO ESPECIAL. TIPICIDADE. FURTO OUALIFICADO. AGENTES QUE, DEPOIS DE ARROMBADA A PORTA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ATINGIDO O PÁTIO E HAVIDA A APODERAÇÃO DOS BENS CUJA SUBTRAÇÃO PRETENDIA-SE, TÊM SEU INTENTO INTERROMPIDO PELA ATIVIDADE POLICIAL. TENTATIVA CONFIGURADA. SUPERAÇÃO DAS FASES DE COGITAÇÃO E PREPARAÇÃO DO DELITO. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA QUE DÊ CONTINUIDADE AO EXAME DA AÇÃO PENAL, SUPERADO O PONTO AQUI DEFINIDO, COM A FIXAÇÃO DA APENAÇÃO. 1. Se, na cronografia do fato, a última fase alcançada ultrapassar meros atos de cogitação ou de preparação do delito, há de se dar relevo criminal ao fato e apenar seus agentes pelo crime, ao menos em sua forma tentada. 2. Na hipótese, arrombada a porta do estabelecimento comercial-vítima, atingido o seu interior e havida a apoderação do bem (embora não cessada a clandestinidade), a subtração - elementar do furto simples - não se concluiu, mas o arrombamento, componente do tipo derivado furto qualificado, sim e o crime só não foi finalizado porque obstado pela intervenção policial tempestiva. 3. Parecer ministerial pelo provimento do recurso. 4. Recurso provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que dê continuidade ao exame da Ação Penal, superando o ponto aqui definido, com a fixação da apenação." (REsp 1178317/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010 – grifo nosso). É o que basta para a condenação, anotando-se que deve incidir a qualificadora descrita na denúncia, haja vista o teor do interrogatório, dos depoimentos da vítima e das testemunhas e do laudo pericial encartado às fls. 153/161. **Passo a dosar a pena.** Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Reconheco em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a agravante da reincidência, haja vista as condenações transitadas em julgado certificadas às fls. 40 e 42. Promovo a compensação e mantenho a pena intermediária no piso. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal e considerando o "iter criminis" percorrido, reduzo a pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), pois a conduta do réu foi abortada logo no início, distanciando-se da consumação, do que resulta a sanção de 08 meses de reclusão e 03 dias-multa. Torno-a definitiva ante a ausência de outras causas que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Observo que não houve prejuízo efetivo ao patrimônio da vítima. Anoto ainda que o réu confessou plenamente a prática da infração, colaborando com a justiça criminal. Considerando tais circunstâncias, mas atento à condição de reincidente, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 33 do Código Penal, estabeleço regime semiaberto para início de cumprimento da reprimenda. Inviável a substituição por restritiva de direito em decorrência da reincidência, que é específica. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e condeno o réu PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA por infração ao artigo 155, §4°, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal à pena de <u>08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto</u>, e ao pagamento de <u>03 (três) dias-multa</u>, na forma especificada. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que não se admite recurso em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz((assinatura digital)::
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):